



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.545 - SP (2014/0323505-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RIGOR ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : FLAVIA TIEZZI COTINI E OUTRO(S)
GASTÃO MEIRELLES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ROMINA VIZENTIN DOMINGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. **1.** DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. **2.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. **3.** HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. **4.** AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Os argumentos aduzidos nas razões recursais não revelam de que maneira teria o acórdão recorrido infringido, em tese, os dispositivos legais apontados como violados, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre os dispositivos legais tidos por violados, faltando, desse modo, o indispensável prequestionamento da matéria. Além disso, não fora suscitada na petição recursal ofensa ao art. 535 do CPC. Assim, aplicável o enunciado n. 211 da Súmula desta Casa, porquanto é inadmissível recurso especial quanto ao tema que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciado pela Corte estadual.

3. Além disso, resultaram as conclusões alcançadas pela Corte local da estrita análise das provas juntadas aos autos, bem como dos elementos de fato que permearam a demanda. Desse modo, a modificação de tal entendimento encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.545 - SP (2014/0323505-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Rigor Alimentos Ltda. – em recuperação judicial interpõe agravo regimental contra decisão da minha relatoria, que negou provimento ao presente agravo em recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 209):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE QUITAÇÃO DE VALORES. 2. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. NÃO OCORRÊNCIA. SIMPLES ALUSÃO AOS ARTIGOS DE LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 3. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS. INDICAÇÃO DE OFENSA DO ART. 535 DO CPC. AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. 4. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Alega a agravante a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, na medida em que o seu recurso especial não pretende o reexame de provas, mas ilustrar melhor os elementos existentes nos autos que não mereceram a devida atenção pelo Tribunal *a quo*, comprobatórios da tese por ela sustentada, qual seja, a correta aplicação da Lei n. 1.060/50.

Diz ainda que não se verifica deficiência na fundamentação do recurso especial (aplicação da Súmula 284/STF), porque indicou as violações que lhe embasaram, de forma concisa e satisfatória, no sentido da possibilidade de concessão da Assistência Judiciária Gratuita à empresa recorrente, a qual declarou que não reúne condições de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais sem prejuízo da sua manutenção.

Assevera que formulou pedido de gratuidade, indeferido, mas que requereu subsidiariamente pedido de diferimento do recolhimento das custas, com aplicação analógica da Lei Estadual Paulista n. 11.608/03, o qual não foi apreciado na origem, nem pronunciado por este relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, sustenta que não dispõe de numerário suficiente, sem comprometer seu funcionamento, para recolher o expressivo valor de R\$ 28.983,21 (vinte e oito mil novecentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos), circunstância que lhe impede a garantia do acesso à Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 634.545 - SP (2014/0323505-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não merece provimento.

De fato, a leitura das razões do recurso especial, acostadas às fls. 139-157 (e-STJ), não permite a análise de como teria o acórdão recorrido infringido, em tese, a legislação apontada como violada. Isso porque as alegadas violações são genéricas, sem que o texto dos dispositivos legais tenha sido destacado, ou mesmo pormenorizado de que modo eles teriam relação com a fundamentação do acórdão objurgado. De rigor, pois, a aplicação da Súmula 284/STF.

Outrossim, constata-se da leitura do acórdão recorrido que o Tribunal de origem – apesar de opostos os embargos declaratórios – não decidiu acerca dos arts. 14, § 1º, da Lei n. 5.584/70; 2º, parágrafo único, 3º, 4º, 5º, 9º, 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, tampouco sobre os argumentos inerentes ao pedido alternativo de diferimento do prazo para que as custas fossem recolhidas (em especial sobre matéria relativa à legislação estadual – pagamento diferido das custas –, sobre a qual descaberia inclusive pronunciamento desta Corte Superior), de modo a viabilizar o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso especial.

Acrescente-se que a despeito de ratificar o prequestionamento da matéria supracitada, a agravante não alegou ofensa do art. 535 do CPC – medida absolutamente necessária ao enfrentamento de eventual negativa de prestação jurisdicional por esta Corte Superior. Confirma-se, pois, a aplicação, à espécie, do óbice disposto na Súmula 211/STJ.

Por fim, conforme mencionado na decisão agravada, ainda que superados os impedimentos acima referidos, não se desconhece que a orientação do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de possibilitar a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, independentemente de possuírem fins lucrativos – frise-se –, desde que comprovada a situação de hipossuficiência. É o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consubstanciado na Súmula n. 481 desta Corte Superior.

A esse respeito, assim definiu o acórdão recorrido:

Depois, não há pedido de auto falência e sim de recuperação judicial, **não comprovando a agravante a impossibilidade do pagamento de custas.**

(...)

Em suma, **não se enquadrando a requerente no conceito de hipossuficiente** que a lei visa proteger, observa-se que agiu com acerto o digno Magistrado *a quo*. (e-STJ, fls. 119/120)

Como se observa, o Colegiado estadual julgou a questão com base no substrato fático-probatório dos autos. Assim, a base factual consignada no acórdão recorrido não admite o enquadramento pretendido pela agravante. É, pois, nesse sentido, que a inversão das premissas estabelecidas no acórdão recorrido demandaria reexame de provas, vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Corroborar esse entendimento a argumentação lançada pela agravante no regimental, segundo a qual está a defender uma melhor ilustração dos elementos existentes nos autos que não mereceram a devida atenção pelo Tribunal *a quo* (e-STJ, fl. 217-218). Ora, com essa assertiva, claro está que se pretende a inversão da moldura fática assentada no acórdão recorrido, procedimento incompatível com a instância extraordinária.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0323505-0

AgRg no
AREsp 634.545 / SP

Números Origem: 00623541320138260000 00780501720128260100

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIGOR ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : GASTÃO MEIRELLES PEREIRA E OUTRO(S)
FLAVIA TIEZZI COTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ROMINA VIZENTIN DOMINGUES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RIGOR ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : GASTÃO MEIRELLES PEREIRA E OUTRO(S)
FLAVIA TIEZZI COTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ROMINA VIZENTIN DOMINGUES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.